



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000129818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023635-65.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AFAM - ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelados CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente), MARREY UNT E ANGELO MALANGA.

São Paulo, 27 de março de 2012.

**Amorim Cantuária
PRESIDENTE E RELATOR**
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0023635-65.2011.8.26.0053

3^a Câmara

Apelante: AFAM – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO e DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Comarca: SÃO PAULO – 6^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VOTO nº 17.471

APELAÇÃO – INATIVOS E PENSIONISTAS DE POLICIAIS MILITARES – PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) – LEI COMPLEMENTAR Nº 689/92 E POSTERIORES ALTERAÇÕES – ADMISSIBILIDADE – VANTAGEM DE CARÁTER GERAL QUE NÃO DEMANDA A REALIZAÇÃO DE TRABALHO ESPECÍFICO OU ESTIPULA CONDIÇÕES PARA SER CONCEDIDA – RECONHECIDO REAJUSTE DE VENCIMENTOS – SEGURANÇA DENEGADA – SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PROVIDO.

Apelação tempestiva (fls. 133/142) manejada por AFAM – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO e do DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV objetivando o pagamento do adicional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local de exercício aos inativos e pensionistas, inconformada com a r. sentença de fls. 122/126 que denegou a segurança.

Sustentou que o adicional de local de exercício caracteriza-se, em verdade, em um aumento geral e escalonado de vencimentos, uma vez que é concedido sem qualquer distinção de funções ou condições de trabalho aos integrantes das Polícias Militar, Civil e Científica, devendo, por isso, ser também estendido aos servidores inativos e pensionistas da categoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Contrarrazões (fls. 152/159).

É o relatório.

A autora objetiva o pagamento do adicional de local de exercício (ALE), instituído pela LC nº 689/92, aos inativos e pensionistas de policiais militares, sob o argumento de se tratar de nítido aumento disfarçado de vencimentos.

O Adicional de Local de Exercício foi instituído pela Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, em benefício dos integrantes das carreiras da Polícia Militar do Estado "que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional". Conforme dispunha o artigo 2º do referido diploma legal, as organizações Policiais Militares foram classificadas mediante a observância do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critério populacional, ou seja, município com população igual ou superior a 50.000 habitantes (Local I), igual ou superior a 200.000 habitantes (Local II) e igual ou superior a 500.000 habitantes (Local III).

Não havendo na lei previsão de pagamento do benefício para os policiais militares sediados em municípios com população inferior a 50.000 habitantes, poder-se-ia argumentar com o caráter excepcional e transitório da referida vantagem. Ocorre que a exceção deixou de existir a partir da Lei Complementar nº 830/97, que considerou como Local I a sede da Organização Policial Militar em município com população inferior a 50.000 habitantes. A partir de então não se pode negar que o adicional em questão adquiriu caráter de aumento geral de vencimentos para os militares em atividade, simples acréscimo nos vencimentos dos servidores ativos pelo exercício de suas atividades ordinárias, e não retribuição por trabalho determinado ou realizado em condições especiais.

Em face de tais circunstâncias, a não extensão aos inativos e pensionistas configura ofensa ao artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, há precedente da Colenda 8ª Câmara de Direito Público desta E. Corte de Justiça, relatado pelo eminente Desembargador Gonzaga Franceschini:

"A Lei Complementar nº 689/92 instituiu o Adicional de Local de Exercício (ALE) apenas para os servidores em atividade, excluindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os aposentados e pensionistas (art. 1º), sem mencionar e demonstrar, contudo, as razões e particularidades dessa exclusão.

O adicional, portanto, constituiu uma elevação dos vencimentos não vinculada a determinada atividade, já que a referida lei não apontou as características que a tornaria pessoal em favor do servidor em atividade ou devida em razão do cargo ocupado.

Assim, diante dos termos da Lei Complementar nº 689/92, cumpre reconhecer que a vantagem por ela instituída destina-se a remunerar os servidores ativos pelo exercício de suas atividades ordinárias, em condições normais, sem a exigência de uma contraprestação ou atividade fora da rotina ou regime especial de trabalho. Não pode ser enquadrada, portanto, como gratificação de serviço ou adicional de função, incompatível com a situação dos inativos.

Inaceitável a alegação da ré, de que o Adicional de Local de Exercício advém como um simples abono pecuniário concedido esporadicamente devido aos serviços e às circunstâncias peculiares em que são exercidos. Há que se assinalar que os ex-policiais militares aposentaram-se depois de terem desempenhado suas atividades como policiais com seriedade, laborando em condições perigosas e insalubres, da mesma forma que o pessoal da ativa.

Cuida-se, então, no caso, de uma vantagem de caráter geral, concedida a todos os servidores em atividade, sem qualquer correção com o trabalho executado, caracterizando aumento de vencimentos, de modo que a exclusão dos inativos e pensionistas configura ofensa aos artigos 40, § 8º, da Constituição Federal e 126, § 4º, da Constituição Estadual.

Irrelevante é a circunstância do benefício ser transitório e não se incorporar aos vencimentos, pois o que a Constituição garante, em casos como o dos autos, é a perfeita equiparação entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas, evitando o tratamento discriminatório.

Por conseguinte, os autores inativados que exerciam os mesmos cargos ou funções dos servidores ativos agraciados com a vantagem de caráter geral instituída pela Lei Complementar nº 994/06, têm direito ao recebimento do Adicional de Local de Exercício (AC nº 734.087.5/1-00, São Paulo, j. 18.6.2008).

Maior razão ainda assiste aos apelantes considerando-se que a norma do artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 1.114, de 27 de maio de 2010 (com publicação retificadora em 8.6.2010), veio alterar o artigo 3º da LC nº 1.065/2008, de maneira a estender expressamente o adicional de local de exercício aos inativos e pensionistas de policiais militares, consoante os critérios ali previstos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, para fins de cálculo do benefício, consentâneo com o quanto requerido pela autora, levar-se-á em conta a classificação da última Organização Policial Militar em que serviu o policial militar, prestigiando-se, assim, o critério objetivo adotado pelo legislador calcado na demanda populacional atendida.

Conforme se tem entendido, as condições de trabalho variam de acordo com o local da prestação de serviços. Assim, quanto maior a população a ser atendida, maiores são os riscos envolvidos, o custo de vida, a dificuldade de locomoção e de moradia e, em razão desses empecilhos à vida cotidiana, até mesmo a falta de incentivo à fixação dos profissionais nessas unidades, isso sem falar nas condições do próprio trabalho, em si. Plenamente aceitável, pois, o critério adotado pelo legislador, que, de forma alguma, afronta a isonomia.

Em vista da data do ajuizamento da ação (26.08.2011), a atualização monetária e os juros de mora (estes devidos a partir da citação) deverão observar a regra prevista no artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97: *"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO,
para conceder a ordem e determinar o pagamento do Adicional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Local de Exercício (ALE) aos aposentados e pensionistas, como vem fazendo aos servidores da ativa, nos termos do voto, apostilando-se o respectivo título, além das parcelas devidas a partir do ajuizamento da ação por se tratar de mandado de segurança, com correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, devendo pagar ainda os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, sendo, ainda, reconhecido o caráter alimentar do crédito.

DES. AMORIM CANTUÁRIA

Relator

Assinatura Eletrônica